



**PARECER 309/2022**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 09, de 12 de setembro de 2022, que **Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.**

Pretende o Poder Executivo alterar a redação da Lei Complementar N° 23, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

A presente alteração visa ampliar o prazo de recolhimento do tributo, já que a redação atual impõe que o imposto seja pago antes de se efetivar o ato ou contrato, no caso de instrumento público.

É o necessário.

O imposto de transmissão de bens imóveis inter-vivos - ITBI está previsto no art. 156, inc. II, da Constituição da República, nos seguintes termos:



Art. 156. **Compete aos Municípios instituir impostos sobre:**

[...]

**II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (grifei.)**

Assim, **compete ao município fixar, por lei, os prazos para recolhimento do tributo**, o que pode fazê-lo livremente.

A título de exemplo, vejamos como é previsto o recolhimento no âmbito do município de São Paulo:

*Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) - Prazo de Pagamento*

*O imposto deverá ser pago utilizando o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP), em um dos bancos conveniado à PMSP. Clique aqui para acessar a relação de bancos conveniados e canais disponíveis.*

*- Antes de se efetivar o ato ou contrato, se instrumento público;*

*- No prazo de 10 (dez) dias se o ato ou contrato se efetivar por instrumento particular ou nas*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*transmissões realizadas por instrumento judicial, contados do trânsito em julgado da sentença, ou da data de homologação de seu cálculo, na hipótese que primeiro ocorrer;*

*- No prazo de 15 (quinze) dias nos casos de arrematação, adjudicação e remição, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.*  
<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/itbi/index.php?p=2519>

Por fim, não identificamos qualquer impedimento legal, tampouco qualquer julgado que sinalize pela inconstitucionalidade da propositura em referência.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar deverá receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”. E, para ser aprovado, deverá receber votação em dois turnos de discussão (art. 241, §1º, “b” RI) com votação nominal em maioria absoluta (art. 54, §1º, II, RI).

É o parecer, s.m.j

São Roque, 20 de setembro de 2022

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**